



PROCESSO Nº	:	23.738-8/2015
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ARAGUAIA
ASSUNTO	:	DENÚNCIA
RELATOR	:	CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

Excelentíssimo Conselheiro Relator:

Trata-se de denúncia proposta pelos vereadores Aldemir Ribeiro de Freitas, Ney Talys Borges Dantas, Nubia Barbosa da Silva Santos e Vardeley Temirete Xavante afim de notificar a prática de atos de improbidade administrativa nos termos do art. 14 da Lei Federal n.º 8.429/1992 contra o Prefeito Municipal de Bom Jesus do Araguaia, Sr. Joel Ferreira.

Da análise técnica, de acordo com o art. 90 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, manifesta-se acerca dos requisitos de admissibilidade desta denúncia, sugerindo-se que sejam afastadas da análise os itens 1º, 2º, 3º, 5º, 7º e 11º por falta de elementos mínimos que possibilitem uma análise efetiva.

Os itens 6º e 14º foram objetos de Representação de Natureza Externa da Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia, em razão da notícia sobre irregularidades afetas a esta equipe especializada. Os itens 4º, 8º, 9º 10º, 12 e 13º apresentam elementos mínimos que possibilitam uma análise para averiguar possíveis irregularidades.

Diante disso, encaminha-se os autos a apreciação de Vossa Excelência antes da análise efetiva da denúncia, pois o Regimento Interno do TCE determina que o processo de denúncia seja encaminhado para juízo de admissibilidade pelo Conselheiro



Relator e depois, se for o caso, à Secretaria de Controle Externo para apuração dos fatos.

Art. 221. A denúncia poderá ser apresentada:

I. Formalmente, mediante protocolo de petição e documentos;

II. Verbalmente;

III. Por carta ou através de meio eletrônico.

§ 1º. No caso de denúncia apresentada na forma do inciso I, os autos serão encaminhados para juízo de admissibilidade do Relator e depois, se for o caso, à Secretaria de Controle Externo competente para apuração dos fatos. (Nova redação do § 1º do artigo 221 dada pela Resolução Normativa nº 31/2016).

Compete ainda ao Conselheiro Relator acolher a manifestação da Secretaria de Controle Externo acerca do requisitos mínimos de admissibilidade e decidir sobre determinação do arquivamento da denúncia que não preencha os requisitos.

Art. 90 . Compete, ainda, ao relator, proferir julgamento singular:

II. Para arquivar denúncia ou representação que não preencha os requisitos de admissibilidade previstos na Lei Complementar 269/2007 e neste regimento, e para decidir processos dessa mesma espécie, quando a manifestação da Secretaria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas forem acolhidos integralmente na decisão do relator; (Nova redação do inciso II, do artigo 90 dada pela Resolução Normativa nº 19/2015).

Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro Sérgio Ricardo,
em Cuiabá, 12 de dezembro de 2016.

Rosilene Guimarães e Silva
Supervisora de Auditoria
Auditor Público Externo

De acordo. Submeto os autos à apreciação do Conselheiro Relator.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: (65) 3613-7584 / 7586 / 7581

e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

Francisney Liberato Batista Siqueira
Secretário de Controle Externo
Auditor Público Externo